



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.004464/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.244 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** EXPRESSO GLOBAL LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

**NULIDADE DA DECISÃO POR PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÕES SATISFATÓRIAS À COMPREENSÃO DO ATO.**

Estando presentes os requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina acerca da forma prescrita para as decisões proferidas em sede de processo administrativo fiscal, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, bem como, o fato da decisão de primeira instância ter sido fundamentada na falta de alegação específica e documentação hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro nos cálculos efetuados pela Administração Pública, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

**CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPACHO DECISÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O DETERMINADO NA MESMA DECISÃO JUDICIAL.**

Deve ser mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.**

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

**DILIGÊNCIAS INVIABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.**

Quando a parte não aproveita as diversas oportunidades ao longo PAF, no sentido de carrear a instrução probatória de forma completa e eficaz, apta a chancelar seu pleito, não se torna cabível o pedido suplementar de diligência. Esta providência é excepcional e deve ser entendida como ultima *ratio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão n.º 04-44.092, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), que assim relatou o feito:

### **Relatório**

#### **Do lançamento**

Trata-se de compensação de valores recolhidos ao PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, conforme DCOMP relacionadas nas fls. 04/74, decorrentes de recolhimentos indevidos/a maior que o devido, nos períodos de apuração de 04/1992 a 02/1996.

O direito creditório pleiteado origina-se do Mandado de Segurança n.º 2001.71.00.031530-5, com o objetivo de ver declarada o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com tributos da mesma espécie.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988 e permitir a compensação do pagamento indevido do Pis com débitos vincendos do próprio Pis, limitado o indébito aos valores representados pelos comprovantes de arrecadação apresentados nos autos. Os índices de correção monetária fixados em sentença foram: OTN, BTN, INPC e UFIR (fls. 76/85).

Tendo procedido à apuração do direito creditório reconhecido judicialmente, a autoridade jurisdicionante, através do Despacho de fls. 207/210, manifestou-se, em síntese:

8. Em consulta ao sistema DCTF-GER 4.8, verificou-se que o contribuinte não efetuou autocompensações, sem vinculação com declarações de compensação, utilizando-se do crédito objeto deste processo.

9. Os cálculos dos valores devidos a título de PIS, referentes aos períodos de apuração de abril de 1992 a fevereiro de 1996, tomaram por base:

a) a consulta às Declarações de IRPJ dos anos-calendários de 1992 a 1995 (fls. 66 a 80), para os faturamentos dos períodos de apuração janeiro/92 a dezembro/93 e março/94 a agosto/95, que são as bases de cálculo do fato gerador a ocorrer no 6º mês seguinte (apuração do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70); e

b) a planilha demonstrativa do cálculo do crédito de PIS, apresentada originariamente pelo contribuinte no processo de habilitação de crédito judicial nº 11080.006261/2005-20 (fls. 64 e 65), para os faturamentos de outubro/91 a dezembro/91 e janeiro/94 a fevereiro/94, que servem de base para os fatos geradores dos períodos de apuração de abril/92 a junho/92 e julho/94 a agosto/94.

10. O contribuinte não informou valores de faturamentos anteriores ao período de apuração de outubro/91.

11. Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor um crédito de R\$ 5.762,43 (fl. 130), atualizado até 01/01/96. A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 87 e 88);

b) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 89 a 92), confirmados pelas consultas aos sistemas SINCOR/TRATAPAGTO e SINAL10 (fls. 81 a 86);

c) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 93 a 101);

d) Demonstrativo de Amortizações – 8109 – PIS Faturamento (fls. 102 a 129); e

e) Demonstrativo de Correção dos Créditos a Favor da Empresa (fl. 130).

12. Mediante pesquisa realizada em 12/11/2010 no programa informatizado à disposição da RFB, SIEF/PERDCOMP (consulta aos pedidos eletrônicos de restituição e declarações de compensação), verifica-se que o contribuinte não apresentou declarações de compensação eletrônicas com utilização do crédito, além das já baixadas para tratamento manual neste processo.

13. Todas as DCOMPs foram transmitidas após a vigência da Lei nº 10.833/2003 (planilha de fl. 38). Assim, todos os débitos declarados nas DCOMPs de fls. 2 a 37 são considerados confessados.

14. Cumpre destacar que, embora a decisão judicial seja no sentido de compensar créditos de PIS apenas com débitos de PIS, entende-se que as compensações realizadas neste processo, com débitos diversos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (planilha de fl. 38), não constituem afronta à coisa julgada e podem ser homologadas, quanto a este particular, porque encontram amparo na Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, que interpreta o disposto no § 4º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e, por extensão, os respectivos dispositivos normativos similares, em cada época de vigência das declarações de compensação.

15. Cabe, ainda, esclarecer que a DCOMP eletrônica retificadora de fls. 8 e 9 foi admitida pelo sistema SIEF/PERDCOMP.

### **Decisão**

Ante o exposto, em cumprimento à decisão judicial que admitiu o direito aos indébitos do PIS, relativos a pagamentos indevidos ou a maior, nos períodos de apuração de abril de 1992 a fevereiro de 1996, RECONHECE-SE parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 5.762,43, atualizado até 01/01/1996.

2. Isso posto, HOMOLOGA-SE as declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte (planilha de fl. 38), até o limite do crédito ora reconhecido, bem como ficam sujeitas a esse limite outras compensações eventualmente efetivadas com base no crédito objeto deste processo, com observância do disposto nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 e das disposições contidas no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004.

### **Da manifestação de inconformidade**

Cientificada desse despacho decisório, a contribuinte apresentou, em 03/01/2012 (fls. 234/230), a manifestação de inconformidade, conforme lhe faculta a legislação, alegando, em síntese, o seguinte:

A empresa, após do falecimento de seu sócio administrador, está agora representada por Nice Mary Reichelt;

Ocorre que, a decisão ora impugnada reconheceu apenas parcialmente o direito creditório do contribuinte interessado, transformando direito de compensação de crédito no valor de R\$ 126.312,61 (atualizado até o mês de dezembro de 2005 – DCOMP de fls. 2 a 5), **que foi reconhecido através de decisão judicial transitada em julgado** (ref. a indébitos do PIS relativos ao período de apuração de abril de 1992 a fevereiro de 1996), no desarrazoado e equivocado valor de R\$ 5.762,43 (fl. 130), atualizado até 01/01/96.

Nesse mister, salienta-se que a apuração unilateral de direito de crédito procedida pela fiscalização, está calcada em documentos que não foram dados vistas ao interessado e cálculos efetuados de forma unilateral, de modo que tal decisão afronta a coisa julgada e fere frontalmente o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Registra-se, pois, que o direito de crédito e compensação reconhecido judicialmente em favor do contribuinte, foi constituído e apurado por competentes profissionais técnicos contábeis e jurídicos, não havendo qualquer razoabilidade para se transformar unilateralmente um crédito reconhecido judicialmente, no valor de R\$ 126.312,61 em favor do contribuinte, em um verdadeiro absurdo valor apurado de R\$ 5.762,43 (fl. 130).

Com efeito, o referido despacho decisório é injusto, ilegal e afronta os limites da razoabilidade. O que se verifica é que foi desprezada a decisão judicial transitada em julgado, assim como às explicações prestadas regularmente pelo contribuinte, as quais demonstram de forma inexorável o direito de crédito e respectiva compensação de tributos no valor reconhecido judicialmente.

Com a mais respeitosa vênia, o contribuinte não concorda com essa inusitada e verdadeiramente absurda decisão vertida no despacho, que nem sequer possibilitou o **contraditório processual** às partes e a necessária ampla defesa do contribuinte interessado no referido processo, configurando, dentre outras ilegalidades, flagrante afronta e desrespeito ao basilar **princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF)**.

Por fim, no afã de comprovar seu direito de crédito no valor integral (R\$ 126.312,61 - atualizado até o mês de dezembro de 2005 - DCOMP de fls. 2 a 5), assim como demonstrar de forma escurrita o equívoco patrocinado nos cálculos que apuraram o direito de crédito parcialmente reconhecido na decisão ora impugnada, o contribuinte interessado postula pela produção de prova pericial no presente processo, com a posterior juntada de laudo (parecer) técnico que demonstrará seu direito à compensação no valor integral do crédito reconhecido judicialmente, aos efeitos de garantir o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte.

Após exame da defesa apresentada pela contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.287/295), nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o lançamento amparado por farta documentação, de pleno conhecimento do contribuinte, e que lhe permite amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A retenção de documentos por parte do fisco não configura cerceamento de defesa visto que o contribuinte têm acesso ao processo mediante pedido de cópia a qualquer momento.

PERÍCIA.

É de se considerar não formulado o pedido de perícia quando desacompanhado dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados, bem como do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 305/318, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de

Inconformidade, acrescenta, em sede de preliminar a desconstituição do acórdão recorrido, com base no art. 93, IX da CF, pois suas pretensões foram afastadas sem a devida análise.

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### *I – Da Admissibilidade:*

O recorrente foi intimado da decisão de piso em 18/10/2017 (fl302) e protocolou Recurso Voluntário em 17/11/2017 (fl.303) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### *II – Preliminar – Ausência de fundamentação do acórdão recorrido:*

A peça recursal inicia-se com a arguição de nulidade do Acórdão da DRJ, em razão da ausência de motivação e conseqüentemente cerceamento ao direito de defesa. Argumenta que as pretensões do recorrente foram afastadas sem a devida análise, na profundidade que se espera, ferindo direito constitucional insculpido no art. 93, IX, da CF.

Sem razão o recorrente.

No que se refere à nulidade, no contencioso administrativo-tributário federal, o PAF (Decreto 70.354/72) trata em seus artigos 59 e 60:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Sob a luz do PAF, haveria nulidade se a ausência de motivação ensejasse preterição do direito de defesa. No entanto, não é o que se verifica.

Inicialmente, esclareça-se que a matéria de direito foi superficialmente levantada pela recorrente em sua manifestação. Como bem salientado pela decisão recorrida, caberia a recorrente apontar o erro no cálculo efetuado pelo fisco, “*faltando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões correspondentes e os documentos (ou a indicação específica daqueles já apresentados) com os quais poderia ser provada a matéria de fato*”.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão combatida se mostrou devidamente motivada, na qual se descreve razoavelmente bem, ainda que de modo sucinto, o motivo da não homologação das Declarações de Compensação. Inclusive, é fato digno de relevo que o recorrente não se contrapôs a qualquer dos itens da fundamentação do Acórdão recorrido, limitando-se a reproduzir no Recurso Voluntário, de maneira idêntica, a peça entregue por ocasião da Manifestação de Inconformidade, abstraindo por completo o conteúdo da decisão de primeira instância administrativa.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem à rejeição da compensação, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório, bem como o fato da decisão de primeira instância ter sido fundamentada na falta de alegação específica e documentação hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro nos cálculos efetuados pela Administração Pública, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade.

Dessa forma, não se sustenta o argumento de ausência de motivação, ao considerar-se que, no Acórdão da DRJ/CGE, o julgador de primeira instância debruçou-se sobre as questões do processo, tanto a preliminar quanto ao mérito, manifestando-se adequadamente em relação às razões de defesa expendidas pelo impugnante.

Também não se verifica qualquer nulidade no *decisum*, sob o aspecto formal, porquanto preservadas as exigências feitas no art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>2</sup>, que disciplina acerca da forma prescrita para as decisões proferidas em sede de processo administrativo fiscal.

Tenho que a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou desrespeito à legislação fiscal; casos de vícios insanáveis. No caso em tela não vislumbro qualquer vício ou prejuízo que ampare o pleito de decretação de nulidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Rejeita-se, assim, preliminar de nulidade.

### **III – Do mérito:**

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada em diversas declarações de compensação, por meio das quais o recorrente pretende compensar créditos tributários decorrentes de pagamento a maior da Contribuição para o PIS/PASEP recolhidos entre abril de 1992 a fevereiro de 1996.

Além dos aspectos relativos à nulidade da decisão *o quo*, já tratado em sessão própria, o recorrente tem questionado a sistemática de cálculo adotada pela autoridade administrativa, no que se refere ao *quantum* dos créditos a que teria direito.

O argumento do mérito do recorrente se resume a afirmar que “a apuração do direito de crédito procedida pela fiscalização foi realizada de forma unilateral e, ao contrário do consignado, o contribuinte jamais teve acesso aos documentos que embasaram os cálculos”.

---

<sup>2</sup> Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Diz que “a apuração de crédito afronta a coisa julgada havida no Mandado de Segurança n. 2001.71.00.031530-5, em ofensa à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF e fere frontalmente o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, trazido no art. 5º, LV, da CF”.

Pugna o recorrente pela necessidade de realização de prova pericial, pois segundo ele “é imperativo que seja facultado ao contribuinte demonstrar o seu direito de crédito no valor integral e bem assim o equívoco perpetrado nos cálculos que reconhecem apenas parcialmente o crédito da contribuinte”.

Nesse sentido, entendo também que não há nenhuma razão para reforma da decisão recorrida. Como já dito linhas acima, os cálculos foram efetuados a partir da base de cálculo apurada e dos créditos reconhecidos em observância à decisão judicial, sendo mostrados nos demonstrativos analíticos apresentados, dando-se ciência ao interessado. Senão vejamos:

Importante esclarecer que o Poder Judiciário não quantificou o crédito decorrente dos pagamentos realizados a maior de PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, nem homologou as compensação efetuadas com base nesse crédito. Tal tarefa restou reservada ao Fisco, como asseverado em todo o curso da ação judicial.

Coube assim a autoridade fiscal proceder a apuração dos créditos decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170 .A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O instituto da compensação está previsto ainda no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**.

Assim, o procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação é efetuado pela autoridade administrativa cujo mister é promover a análise da liquidez e certeza do crédito, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais, tendo sempre por norte o princípio da verdade material, decidindo-se quanto à apuração do direito creditório.

No caso dos autos, o indébito é determinado pela apuração da parcela que excedeu o cálculo do PIS devido na sistemática da LC n.º 07/70, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ou seja, é necessário que autoridade administrativa ateste a regularidade do crédito, por meio da análise da composição da base de cálculo da Contribuição, para que dela extraia o valor pago a maior.

O que foi feito por meio do despacho decisório proferido pela DRF, que reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o limite do direito creditório pleiteado. O montante do crédito solicitado é de R\$ 126.312,61, contudo, após conferência manual das referidas declarações, a Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 5.762,43, conforme planilha demonstrativa de cálculo juntada à fl. 206, onde consta o valor passível de ressarcimento para cada período de apuração e a soma total:

PROCESSO: 11080.004464/2010-49						
INTERESSADO: Expresso Global Ltda.						
RECONVERSÃO EM:		01/01/1996 UFIR		0,8287		
CONVERSÃO DE VALORES EM OTN/BN/UFIR						
CRÉDITOS						
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR A CONVERTER	DATA DA CONVERSÃO	ÍNDICE	VALOR DO ÍNDICE NA DATA DA CONVERSÃO	Nº DE OTN/BN/UFIR	RECONVERSÃO
	10.703,76	15/10/1993	UFIR	86,7900	123,33	102,20
	26.821,55	11/11/1993	UFIR	113,9500	235,38	196,06
	32.467,04	07/12/1993	UFIR	144,6000	224,53	186,07
	53.708,10	07/01/1994	UFIR	199,5100	263,20	223,09
	83.389,09	07/02/1994	UFIR	281,1500	296,60	245,79
	97.006,55	07/03/1994	UFIR	387,8400	250,12	207,27
	136.987,48	08/04/1994	UFIR	565,7600	242,13	200,65
	230.805,80	18/06/1994	UFIR	898,6400	256,84	212,84
	421.865,09	08/06/1994	UFIR	1.145,1900	368,38	305,28
	273,08	07/07/1994	UFIR	0,5618	486,08	402,81
	387,34	05/08/1994	UFIR	0,5911	655,29	543,04
	314,62	09/09/1994	UFIR	0,6207	506,88	420,05
	322,63	10/10/1994	UFIR	0,6308	511,46	423,85
	358,01	10/11/1994	UFIR	0,6428	556,95	461,54
	303,99	09/12/1994	UFIR	0,6618	459,34	380,66
	297,80	10/01/1995	UFIR	0,6767	440,08	364,69
	130,55	10/03/1995	UFIR	0,6767	192,92	159,87
	76,29	31/03/1995	UFIR	0,6767	112,74	93,43
	266,41	10/04/1995	UFIR	0,7061	380,13	315,01
	159,33	15/05/1995	UFIR	0,7061	225,65	187,00
	112,56	14/06/1995	UFIR	0,7061	159,55	132,22
	<b>TOTAIS</b>				<b>6.953,58</b>	<b>5.762,43</b>

Tais cálculos tomaram como base os seguintes documentos:

- a) a consulta as Declarações de IRPJ dos anos-calendários de 1992 a 1995 (fls. 66 a 80), para os faturamentos dos períodos de apuração janeiro/92 a dezembro/93 e março/94 a agosto/95, que são as bases de cálculo do fato gerador a ocorrer no 6º mês seguinte (apuração do PIS na forma da Lei Complementar n.º 7/70); e
- b) a planilha demonstrativa do cálculo do crédito de PIS, apresentada originariamente pelo contribuinte no processo de habilitação de crédito judicial n.º 11080.006261/2005-20 (fls. 64 e 65), para os faturamentos de outubro/91 a dezembro/91 e janeiro/94 a fevereiro/94, que servem de base para os fatos geradores dos períodos de apuração de abril/92 a junho/92 e julho/94 a agosto/94.

Ao contrário do alegado, o recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificado do que motivou o reconhecimento parcial do crédito e alertado da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, neste momento foi dada toda a oportunidade de defesa ao contribuinte, com total transparência do conteúdo do despacho decisório, bem como nos cálculos e documentos que o embasaram (fls. 78/130), oportunidade na qual poderia trazer novas informações e elementos de prova de que dispõe para infirmar os cálculos efetuados pela autoridade administrativa, capazes de demonstrar a liquidez e certeza de todo o crédito alegado.

Por outro lado, os relatórios e informações fiscais produzidas em face de análise do pedido de restituição/declaração de compensação e as informações fiscais prestadas pela Autoridade Fiscal são fartos em discorrer acerca da metodologia de cálculo do direito creditório, do histórico do processo judicial, dos índices de atualização utilizados e as explicações dos vários demonstrativos emitidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal e pela autoridade fiscal com a apuração dos créditos.

Contudo, ao se insurgir contra o Despacho Decisório, em sede de Manifestação de Inconformidade, o interessado limitou-se a apresentar alegações genéricas quanto a nulidade do feito sem apontar onde os cálculos estariam errados, não trouxe em sua defesa ou indicou nos

autos nenhuma documentação que pudesse identificar qualquer erro nas conclusões da autoridade fiscalizadora ou indicação específica daqueles já apresentados pela Autoridade Fiscal.

Por conseguinte, tem-se por incontroversa a decisão da DRJ na parte em que conclui que o contribuinte não logrou demonstrar a existência de crédito líquido e certo, ônus que a ele caberia em um pedido de compensação, como estabelecido na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art.36. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei. (grifou-se)

Acrescenta-se que o Código de Processo Civil, que se aplica em caráter subsidiário aos processos administrativos, não é menos incisivo ao atribuir a quem alega um direito a prova de seu fato constitutivo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Dessa forma, resta incontroversa a obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a liquidez do crédito pleiteado, ou seja, documentos que embasam o erro na sistemática de cálculo adotada pela autoridade administrativa, no que se refere ao *quantum* dos créditos a que teria direito, para que possa estabelecer a esta julgadora uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade do seu direito, por exemplo planilhas de cálculo, além de argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito, o que no sentir desta Conselheira, não foi feito na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos.

Como sobejamente demonstrado no voto condutor do acórdão recorrido, que ratifica plenamente o conteúdo do despacho, uma vez que o contribuinte alegou cerceamento de defesa e afirmou serem absurdos os cálculos efetuados pelo despacho decisório, mas se limitou às alegações, sem apresentar nenhum dado concreto. Protestou pela realização de uma perícia, mas não apresentou quesitos. Na verdade, como afirmado na decisão de primeira instância, o contribuinte não contestou incisivamente o despacho, nem comprovou a existência do direito postulado. O fato de ter sido bem sucedida no mandado de segurança, lhe assegura, é certo, o direito à restituição da diferença da contribuição entre o modelo oficial e o decidido pelo Poder Judiciário, mas meramente o direito à fazer a compensação, não à compensação em si, posto que em tal tipo de ação não são discutidos valores, mas apenas questões de direito, sendo que os valores precisam ser comprovados perante a autoridade competente.

*In casu*, apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no Recurso Voluntário o interessado repete idêntica deficiência probatória, se eximindo de juntas aos autos documentos de prova que servissem de suporte às suas alegações, não há como se confirmar a existência de irregularidade nos cálculos elaborados pelo Fisco, cabendo, portanto, razão à decisão recorrida, na medida em que esta esteve fundamentada na ausência de comprovação do direito creditório.

Por fim, com relação ao pedido de perícia/diligência, entendo que o referido procedimento revela-se desnecessário, pois há no autos elementos necessários para julgamento do feito para a fundamentação das conclusões acima expedidas. Também considero inaplicável o pedido de perícia. Com efeito, a recorrente já teve oportunidade para demonstrar seu direito

material no decorrer de todo os processo. Permitir agora outra oportunidade malfere o art. 16, § 4º do PAF (Decreto 70.235/72). Frise-se, a produção de provas, a realização de perícia ou diligência deve ser efetivada para a elucidação de fatos e/ou complementação de prova, isso tudo à critério da autoridade que realiza o julgamento do processo.

Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral, a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

Portanto, não há dúvida de que o despacho decisório foi corretamente exarado e que o acórdão recorrido não merece qualquer ressalva nessa matéria.

***IV – Da conclusão:***

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green